



**Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros**

**Arbitragem – Proc. n.º MR/2019/302/LP**

Aos ....., nas instalações do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Coimbra, na Rua Fernão de Magalhães 240 – 1.º, em Coimbra, reuniu, sob a presidência do Árbitro, Dr. ...., assessorado pelo Dr. ...., o Tribunal Arbitral do CIMPAS (Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros) com vista à resolução do litígio em que é

**Reclamante:** .....

**Reclamada:**....., ambos identificados nos autos.

Declarada aberta a audiência e feita a chamada das pessoas convocadas, verificou-se estarem presente:

- A legal representante do Reclamante – ....., melhor identificada nos autos.
- O Mandatário da Reclamada – ....., conforme substabelecimento que foi junto aos autos.
- E a testemunha ..... apresentada pela Reclamada e inquirida por videoconferência nas instalações do CIMPAS do Porto, ambas melhor identificadas nos autos.

Finda a produção de prova e após ser dada a palavra às partes para se pronunciarem sobre a decisão a tomar, foi proferida a seguinte sentença:

Tendo em conta o relatório pericial e os demais documentos juntos aos autos, considera-se provado que:

1. O reclamante e a reclamada celebraram um contrato de seguro, na modalidade multirriscos, titulado pela apólice .....
2. O imóvel seguro situa-se na Rua ..... na localidade de ....., concelho de .....
3. Na noite do dia ...../...../....., o imóvel seguro foi afetado pela passagem da tempestade Leslie.
4. Aquando da passagem da mencionada tempestade, os ventos atingiram rajadas na ordem dos 180 kms/hora.
5. O concelho de ..... foi um daqueles afetados pela passagem da tempestade Leslie.
6. No dia ...../...../....., a reclamante e o seu falecido marido sentiram um barulho compatível com a deslocação de telhas.
7. Nesse mesmo dia ...../...../....., a reclamante chamou um empreiteiro ao imóvel seguro para verificar as telhas do imóvel seguro.



## Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

8. O mencionado empreiteiro confirmou a existência de telhas deslocadas e, nesse mesmo dia, procedeu à sua reposição.
9. Cerca de 3 semanas depois da intervenção do empreiteiro, a reclamante detetou a existência de humidade no teto e numa das paredes do imóvel seguro.
10. Após tal deteção, a reclamante participou o sinistro à reclamada.
11. A peritagem do sinistro, ordenada pela reclamada, ocorreu no dia ...../...../.....
12. Aquando da realização da peritagem, as telhas danificadas já se encontravam reparadas.
13. A reparação dos danos na divisão afetada pelo surgimento da humidade encontra-se orçada em €560 + IVA.

### **Decisão**

O tribunal formou a sua convicção, quanto aos factos provados:

- a) quanto aos factos n.ºs 1 e 2, encontram-se confessados pelas Partes;
- b) quanto aos factos n.ºs 3 e 5, no seguinte documento <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=b5747758-7ef5-4e86-8801-fbdd99ac7bfd>;
- c) quanto ao facto n.º 4, este é um facto notório, do conhecimento público (vide, por todos, <https://www.dn.pt/pais/interior/mau-tempo-ipma-estima-ventos-entre-180-e-190kmhora-durante-a-tempestade--10009977.html>);
- d) quanto aos factos n.ºs 6 a 10, no depoimento da reclamante;
- e) quanto aos factos n.ºs 11 e 12, no relatório de peritagem junto a fls. 60 e segs. dos autos; e
- f) quanto ao facto n.º 13, no documento de fls. 90 dos autos.

A questão essencial que se discute nos presentes autos é a integração ou não deste sinistro no âmbito do contrato de seguro outorgado entre as partes.

Mais concretamente, debate-se onexo causal entre a intempérie climatérica e os danos reportados pela reclamante no imóvel seguro, não se discutido a de um fenómeno climatérico extremo, caracterizado por ventos fortes na data da ocorrência do sinistro.

Nesta conformidade, encontra-se demonstrada, *a priori*, a integração do sinistro no âmbito do contrato de seguro, integração essa cuja prova incumbia, de acordo com as regras gerais do ónus da prova (art.º 342.º, n.º 1, do Código Civil), à reclamante, considerando a já mencionada existência de rajadas de vento de cerca de 180 Kms/hora, que afetaram a zona onde se encontra edificado o imóvel seguro.

Assim sendo, caberá à reclamada invocar e provar, mormente através da inclusão do sinistro em alguma das exclusões contratuais, a existência de um facto extintivo da pretensão indemnizatória do reclamante, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do art.º 342.º do Código Civil.



## **Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros**

Para o efeito, a reclamada alega que os danos reportados (humidade nas paredes e tetos de uma divisão do imóvel seguro) pré-existiam à data da passagem da tempestade Leslie, fundamentando a sua posição na existência de bolores, os quais indicariam que a humidade teria surgido há mais do que 3 semanas.

Para o efeito, baseia-se nas fotos e nas conclusões do relatório de peritagem junto aos autos.

Contudo, tal prova não se afigura conclusiva, desde logo porque as fotos não são conclusivas e o perito que depôs em tribunal não havia realizado a peritagem, nem se havia deslocado ao imóvel seguro.

Acresce que, tendo existido uma tempestade com ventos de uma velocidade elevadíssima, surge como natural o deslocamento de algumas telhas, facto este não comprovado pela reclamada uma vez que, à data da peritagem, tais telhas já haviam sido recolocadas no seu sítio.

Por outro lado, também se afigura perfeitamente plausível que, em resultado daquele deslocamento das telhas, tenha ocorrido a infiltração de água para a divisão (e apenas para essa) situada imediatamente debaixo da zona do telhado onde ocorrera o deslocamento das telhas, assim como que tal infiltração apenas se tenha manifestado algumas semanas mais tarde.

Em face do exposto, conclui-se pelo enquadramento do sinistro reportado no âmbito do contrato de seguro rubricado entre as partes.

Relativamente ao custo da reparação dos danos reportados pela reclamante, esta junta um orçamento no valor de €590 + IVA, contrapondo a reclamada o valor de €560 + IVA.

Ora, demonstrando a reclamada que o valor inferior é bastante para reparar os mencionados danos, não deverá ser condenado em montante superior.

Nesta conformidade e na parcial procedência da reclamação, condena-se a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de €688,80, neste valor se incluindo o IVA, embora quanto a este apenas se comprovado o respetivo pagamento através da correspondente fatura.

O Árbitro